



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724527/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.065 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente TCL - TANIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (COBRIGADO: GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

MPF. IRPJ. TRIBUTOS REFLEXOS. INCLUSÃO.

Na fiscalização do IRPJ, quando constatadas infrações que, com base nos mesmos fatos e elementos de prova, configurem infrações reflexas de CSLL, PIS e COFINS, o lançamento de ofício dessas contribuições não requer alteração do mandado de procedimento fiscal, pois a legislação de regência dispõe que estes tributos estão incluídos no MPF original.

Ademais, eventuais erros na emissão do MPF não caracteriza hipótese de nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS NA APURAÇÃO DO IRPJ. INOCORRÊNCIA.

No caso, a contribuinte não logrou apresentar provas para dar sustentação à alegação de erro na apuração do IRPJ devido em razão de desconsideração de imposto retido na fonte por diversos tomadores de serviços.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA QUALIFICADA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No caso, a qualificação da multa atende aos pressupostos legais uma vez que a fiscalização logrou demonstrar a ocorrência da hipótese de sonegação.

Quanto à violação dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, fuge da competência dos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade das leis.

ARTIGO 135, III, DO CTN. CONFIGURAÇÃO.

Na espécie, a fiscalização logrou demonstrar, nos termos requeridos pelo artigo 135, III, do CTN, a ocorrência da hipótese de responsabilidade solidária do sócio-gerente que agiu com dolo para a sonegação de tributos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCOMPETÊNCIA.

Os procedimentos de arrolamento de bens e direitos não são submetidos ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235/72 e fogem da competência dos conselheiros do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos recursos voluntários e, na parte em que conhecidos, afastar as arguições de nulidade dos autos de infração para, no mérito, negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela contribuinte e o coobrigado em epígrafe contra o Acórdão n.º 01-28.408 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram

proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuísse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, com efeito *inter partes*, não podem ser aplicadas a outros casos.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PRELIMINAR. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). VALIDADE E EFICÁCIA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A ação fiscal suportada por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) regularmente emitido por autoridade competente, bem como autorizado e formulado em conformidade com os pressupostos legais, presume-se válida e eficaz em relação aos atos firmados durante a vigência do mandado, estendendo-se seus efeitos, inclusive, sobre a tributação de ofício reflexa, independentemente de menção expressa, ante a configuração de infrações provenientes dos mesmos elementos de prova inerentes ao tributo contido no MPF.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Apresentada a pretensão fiscal munida de provas, cumpre ao contribuinte indicar fatos que desconstitua o lançamento mediante elementos que militem em seu favor. Deve o interessado contestar a autuação com meios de prova eficazes, apresentando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos em relação ao crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos os motivos da aplicação da referida multa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFEITO CONFISCATÓRIO.

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

SUJEIÇÃO PASSIVA.

Comprovado que o sócio-gerente praticou atos em nome da sociedade com infração de lei, torna-se responsável pelos créditos tributários decorrentes.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Art. 124, I, do CTN.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário, pois os atos da empresa são sempre praticados através da vontade de seus dirigentes formais ou informais, posto que todos ganham com o fato econômico.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.
ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

LIMITE DA LIDE. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS.

O julgado limita-se à esfera de competência da autoridade julgadora administrativa, relativamente ao crédito tributário constituído de ofício, tempestivamente impugnado, não comportando análise de questões que tratam do Arrolamento de Bens e Direitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo versa sobre o lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ relativo ao ano-calendário 2010 em razão de omissão de receitas.

A autoridade fiscal efetuou também o lançamento reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ademais, impôs multa de ofício qualificada (150%) e atribuiu responsabilidade solidária ao sócio-gerente.

Quanto à caracterização da ocorrência da omissão de receitas, a autoridade fiscal constatou que a fiscalizada omitiu nas declarações (DIPJ, DCTF e DACON), ao longo de todo o período fiscalizado, a maior parte das receitas registradas nos documentos fiscais e na escrituração contábil. Segundo a fiscalização, a contribuinte teria auferido em 2010 um total de R\$ 8.793.682,58 e declarou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ apenas R\$ 111.729,56. Cito suas palavras:

9. Destarte, em seqüência às análises dos elementos disponibilizados pela empresa, iniciamos o cotejo entre as informações contidas nos registros contábeis, blocos de notas fiscais e livro de apuração do ISS, com aquelas transmitidas pelo sujeito passivo à Receita Federal do Brasil – RFB por intermédio das declarações próprias para apuração dos tributos em comento.

10. Desta análise restou comprovado que empresa cometeu infração à legislação tributária, pois auferiu e escriturou em sua contabilidade e Livros Fiscais receitas decorrentes de suas atividades, apurando e contabilizando os tributos federais em montante superior àquele declarado em DCTF ou recolhido em DARF.

11. Esta constatação foi devidamente informada ao contribuinte por intermédio do Termo de Constatação Fiscal n.º 1 de 06/06/2013 (cópia digitalizada e anexada ao presente processo), cujo cálculo dos tributos apurados foram detalhados por intermédio de planilhas anexas ao referido Termo.

12. Nestas planilhas, para fins de apuração dos tributos devidos, foram utilizados os valores de receitas auferidas, identificados por intermédio dos registros contábeis do Livro Razão Digital (Conta 310103010001 - "SERVICOS PRESTADOS"), do Livro de Apuração do ISS e dos Blocos de Notas Fiscais, foram aproveitados, em favor do contribuinte, o único valor de PIS e COFINS declarado em DCTF, bem como os valores de Imposto Renda Retido na Fonte – IRRF, contabilizados no Livro Razão Digital (Conta 110401220005 "IRPJ RETIDO POR DEMAIS ENTID DA ADM PUB"), limitado ao montante de retenções comprovadas pelo contribuinte em obediência ao que dispõe o Art. 55 da Lei n.º 7.450/85 c/c o § 2º do Art. 943 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99 acima comentado.

No que diz respeito à qualificação da multa de ofício de 75% para 150%, a autoridade fiscal apresentou a seguinte fundamentação:

16. Cabe ainda ressaltar, que o contribuinte apurou corretamente todos os tributos federais decorrente da totalidade de suas receitas e os registrou em sua contabilidade por intermédio das contas: 212501020001 - "IRPJ", "212501020003" - "CSLL", "212501020005" - "PIS" e 212501020007 - "COFINS", porém, de forma deliberada, transmitiu DCTF SEM DÉBITOS em todos os meses do exercício de 2010, à exceção do mês de nov/2010, para o qual apresentou DCTF com débito de apenas R\$ 10,00 (dez reais) a título de PIS e de COFINS.

17. Como é sabido, e o contribuinte tem conhecimento disso, a DCTF é uma obrigação acessória importantíssima para a Receita Federal do Brasil - RFB, pois nela o sujeito passivo confessa os valores de todos os impostos e contribuições devidos.

18. Na referida declaração, o contribuinte é obrigado a informar não só os débitos decorrentes dos impostos e contribuições apurados, mas, também, os meios utilizados para a sua quitação, entre eles, o principal: o pagamento.

19. Caso o contribuinte não realize o pagamento, ainda assim está obrigado a informar todos os débitos apurados, o que dá ensejo para que a RFB realize a cobrança administrativa, num primeiro momento; e a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN promova a execução fiscal, num segundo momento.

20. No entanto, as informações falsas relativas à totalidade das receitas auferidas, prestadas pelo contribuinte na DIPJ e nos DACTON, aliadas à entrega das DCTF com valores de débitos zerados ou inexpressivos, caracteriza-se, sem sombra de dúvidas, como evidente intuito de fraude, conforme fundamento legal a seguir exposto.

21. Pois, se o sujeito passivo deixa de informar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos federais ou o faz eivado de vícios e divergências gritantes, como o contribuinte ora fiscalizado, a Fazenda Nacional, com a mais absoluta certeza, deixa de conhecer ou passa a conhecer a situação com um prazo bastante elástico, inclusive, muitas vezes, já abarcado pela decadência, afinal o órgão fiscalizador não tem acesso a todas as informações das operações realizadas pelos contribuintes, a não ser por meio das diversas declarações instituídas para esse fim.

[...]

25. Portanto, entendemos estarem configurados em tese, os institutos da sonegação e da fraude, tipificados nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964, transcritos a seguir, pois, com efeito, verificou-se que a conduta acima narrada visou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, além de modificar as características essenciais do fato gerador, objetivando redução do imposto devido e evitando o pagamento dos referidos tributos.

Quanto à atribuição de responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 124, I e 135, III do CTN, a fiscalização apresentou as seguintes razões:

27. Conforme se verifica nos itens acima, e nos demonstrativos anexos ao presente Relatório, em todos os trimestres de 2010, o contribuinte apurou R\$ 8.793.682,58 de receitas de prestação de serviços, porém somente declarou à Receita Federal do Brasil o valor de R\$ 111.729,56 na DIPJ.

28. Obviamente que não foi outra a intenção do contribuinte, senão a de fraudar o recolhimento dos tributos devidos à União.

29. Observe-se que as receitas omitidas na DIPJ foram registradas nos livros fiscais e na contabilidade, disponibilizada em meio magnético pelo contador da empresa e por seu representante legal, o Sr George Augusto Negócio de Freitas (CPF 663.715.974-34), sócio que possui a qualidade de administrador da empresa fiscalizada, conferida pela cláusula sétima da Consolidação do Contrato Social, cuja cópia dos atos constitutivos encontra-se digitalizada e anexada ao presente processo.

30. Ao preencher e entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) os responsáveis pela pessoa jurídica, em especial o seu administrador, tiveram a oportunidade de verificar que estavam omitindo na ficha de apuração do IRPJ (14 A), e na apuração da CSLL (18 A) valores substanciais de receitas de sua atividade.

31. É certo que deixaram de declarar a maior parte de suas receitas por saberem que o Programa Gerador de Dados da DIPJ calcularia, com correção, os tributos devidos à Fazenda Nacional.

32. No que tange aos DACTON, o contribuinte entregou essas declarações com valores zerados em todos os meses de 2010, à exceção do mês de Dez/2010, para o qual apresentou DACTON com valor de “Receita de Vendas de Bens e Serviços” de apenas R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), apurando débito de R\$ 10,00 (dez reais) a título de COFINS e de R\$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos) a título de PIS (DACTON digitalizada e anexada ao presente processo).

33. E, para ser coerente com os valores informados na DIPJ e nos DACTON, e ainda com intuito de emitir diretamente na internet sem restrições a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr George Augusto Negócio de Freitas, deixou de confessar em DCTF os tributos apurados e registrados em sua contabilidade.

34. Esta constatação decorre da consulta ao sistema da RFB “Portal Receitanet” – “ReceitanetLog” (cópia digitalizada e anexada ao presente processo), onde está registrado que o número de identificação - NI da pessoa que assina as DCTF e DIPJ transmitidas à RFB é o CPF do Sr George Augusto Negócio de Freitas (“Declaração assinada pelo NI 663.715.974-34”).

35. Acrescentem-se ao acima exposto, o fato de que a empresa é contumaz na prática de omitir receita ao Fisco Federal, pois em Fiscalização autorizada pelo MPF 04.2.01.00-2010-00747-10, foi autuada pelos mesmos motivos objeto deste procedimento fiscal, quais sejam: o de auferir receitas de sua atividade, registrando em seus Livros Fiscais e em Bloco de Notas Fiscais valores superiores aos declarados por meio de DIPJ e DCTF à Receita Federal do Brasil nos anos calendário de 2007 e 2008.

[...]

42. Com efeito, verificou-se que a fiscalizada, por intermédio de seu sócio administrador, realizou um conjunto de atos ordenados e conscientes, com o objetivo de omitir, de forma sistemática em todo exercício de 2010, as receitas operacionais auferidas em suas atividades, situação que, em tese, caracterizou-se com intuito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos e contribuições federais cometendo infração aos seguintes dispositivos legais e normativos:

A contribuinte e o responsável solidário insurgiram-se contra os lançamentos de ofício e apresentaram impugnação contra autos de infração. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual esta resume as alegações dos impugnantes:

III – DA IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Em 29/07/2013, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 187/288), e alega em síntese:

1 PRELIMINARMENTE

Ser tempestiva a Impugnação, pois:

Com o prazo para a interposição da impugnação iniciado em 29.06.2013, o seu término é em 28/07.2013 (domingo) prorrogado para o dia 29/07/2013(segunda-feira). A impugnação está sendo apresentada no prazo legal.

Por ter sido autuada tem competência para impugnar;

O Auto de Infração foi exigido mais do proposto no Termo inicial do Termo de Início de Fiscalização, pois, o objeto da ação fiscal era IRPJ, e foi também lançados as Contribuições Sociais (CSLL, PIS, e COFINS), Diante do vício deve ser anulado;

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA DIFERENÇA NO CÁLCULO DO IRPJ.

O IRPJ calculado no auto de infração foi de R\$ 631.901,68, enquanto o setor contábil apurou um crédito de 16.525,49:

Observou-se que há uma diferença no IRPJ retido na fonte, pois no auto de infração deixou-se de considerar vários IRPJ retidos na fonte.

Há de se ressaltar que foram solicitados na instrução os comprovantes de IRPJ retidos na fonte.

A Impugnante apresentou cópias de alguns DAM (Documento de Arrecadação Municipal) da Prefeitura de Macaíba onde constam as retenções realizadas.

Outras Prefeituras fizeram a retenção no pagamento do IRPJ, entretanto não entregaram a Impugnante nenhum documento.

As Prefeituras de Bom Jesus, Nova Cruz, Alto do Rodrigues e São Jose de Mipibu fizeram retenções, entretanto não entregaram nenhum documento comprobatório.

A Impugnante solicitou que fosse feita uma consulta as referidas Prefeituras para confirmar as informações apresentadas, visando evitar que a mesma tivesse prejuízo, entretanto não obteve resposta.

Diante da diferença detectada é necessário reformar os cálculos, pois não estão condizentes com a verdade, inclusive estamos apresentando os cálculos corretos (Doc.18).

Impugna-se o valor do IRPJ apresentado no auto de infração.

2.2– DA MULTA ABUSIVA E CONFISCATÓRIA

No caso em questão a Impugnante forneceu todos os documentos solicitados e em nenhum momento agiu com dolo, portanto indevida a multa abusiva de 150%.

.....
As súmulas do CARF são bem claras ao estabelecerem que a apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

No caso em questão, o auto de infração simplesmente aplicou de forma abusiva e confiscatória uma multa de 150%.

O inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, estabelece que é vedado a utilização de tributo com efeito confiscatório:

.....
A multa de 150% além de afrontar o principio da vedação ao confisco, também afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

.....
Em suma, não há razão para aplicação da multa de 150% no auto de infração, por isso e necessário que seja reformada a decisão. Impugna-se a multa aplicada.

2.3 – DO ARROLAMENTO INDEVIDO DOS BENS DA IMPUGNANTE

.....
A empresa vem funcionando regularmente, apesar de todas as dificuldades que são impostas as empresas no Brasil, inclusive com uma altíssima carga tributaria.

A alegação do fiscal de que a Impugnante não cumpri com suas obrigações é indevida, pois a mesma vem fazendo parcelamentos visando quitar suas obrigações fiscais.

A Impugnante fez 6 (seis) parcelamentos com base na Lei 11.941/09, visando quitar as dividas e previdenciárias (Doc.12 a 17).

Há de se ressaltar que a empresa já quitou alguns desses parcelamentos.

Vê-se que a empresa, apesar das dificuldades, vem funcionando regularmente e quitando suas dividas tributarias e previdenciárias.

.....
O Impugnante recebeu um termo de arrolamento de bens e direitos.

Foram arrolados, equivocadamente, os seguintes bens da Impugnante:...

.....
Vê-se que alguns bens arrolados já não pertencem mais a Impugnante, portanto além de indevido o arrolamento, ainda consta alguns bens que não são mais da Impugnante.

.....
O arrolamento é inconstitucional.

.....
O arrolamento afronta a Constituição e seus princípios, pois interfere no direito de propriedade, no direito a vedação ao confisco, nos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

No caso em questão, é ilegal o arrolamento feito no patrimônio da Impugnante .

Impugna-se o arrolamento.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, e com fundamento nos fatos e direitos apresentados, o Impugnante pede e espera o seguinte:

- a) Que SEJA CONHECIDA e PROCESSADA a impugnação;
- b) Preliminarmente, que seja anulado o auto de infração;
- c) caso não seja acatada a preliminar, o que não acreditamos, então no mérito, que seja reformado os cálculos do IRPJ;
 - c 1) Que seja tornada sem efeito a multa de 150% estabelecida no auto de infração, devido não ter razão legal, além de ser confiscatória e desproporcional;
 - c.2) Que seja declarada a ilegalidade do arrolamento e conseqüentemente tornado sem efeito o ato;

c.2.1) Caso não seja declarada a ilegalidade do arrolamento, então que seja excluído os bens vendidos anteriormente, pois os mesmos não pertencem mais a Impugnante.

4 – A Impugnante, ao fundamentar seus argumentos, menciona decisões administrativas e judiciais.

IV – DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS CPF: 663.715.974 – 34 (fls. .

Em 29/07/2013, o “Responsável Tributário” apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 291/404), e em 04 de outubro de 2013 apresentou Impugnação ao Termo de arrolamento Fiscal anexado ao Processo nº 10469.724721/201398(fl. 407/466), alega em síntese:

1 PRELIMINARMENTE

Ser tempestiva a Impugnação, pois, recebeu o Auto de Infração em 01/07/2013, e tinha até o dia 31/07/2013 para impugnar;

Por ter sido autuada tem competência para impugnar;

O Auto de Infração foi exigido mais do proposto no Termo inicial do Termo de Início de Fiscalização, pois, o objeto da ação fiscal era IRPJ, e foi também lançados as Contribuições Sociais (CSLL, PIS, e COFINS), Diante do vício deve ser anulado;

2 – DO MÉRITO

2.1 – A IMPUGNANTE NÃO PODE SER ENQUADRADO COMO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO E É INDEVIDO O ARROLAMENTO DE BENS.

A alegação do fiscal de que a empresa não suas obrigações é indevida, pois a mesma vem fazendo parcelamentos visando quitar suas obrigações fiscais.

A TCL Tânia Construções e Serviços Ltda, fez 6(seis) parcelas com base na Lei nº 11.941 (fls. 09), visando quitar as dívidas tributárias e previdenciárias (fls. 12 a 17). Há de se ressaltar que a empresa já quitou alguns desses parcelamentos.

Vê-se que a empresa, apesar das dificuldades, vem funcionando regularmente e quitando suas dívidas tributárias e previdenciárias.

Decisão equivocada de enquadrar o Impugnante como sujeito passivo solidário – Sumula 430 do STJ:

A responsabilidade pelo pagamento do tributo é do contribuinte.

O artigo 121 do CTN estabelece que responsabilidade pelo pagamento da obrigação tributaria do contribuinte, cabendo somente ao responsável quando houver expressa disposição em lei

.....

No caso em questão a responsabilidade pelo pagamento do tributo não é do Impugnante e sim da pessoa jurídica, portanto não se justifica enquadrá-lo como sujeito passivo solidário.

.....

O artigo 135, do Código Tributário Nacional estabelece um rol pessoas que serão responsáveis pelos créditos tributários no caso de haver praticado atos por excesso de poderes ou infração de lei, contrato social estatutos.

.....
No auto de infração o auditor fiscal alega para enquadrar o Impugnante como sujeito passivo solidário o fato de não ter pago o tributo e omitido a confissão do crédito tributário referente ao ano de 2010.

.....
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula 430, onde estabelece o seguinte:

430 O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, responsabilidade solidária do sócio-gerente.

.....
No caso em questão o auto de infração está a súmula 430 do STJ ao estabelecer o Impugnante como sujeito passivo solidário, alegando o inadimplemento de obrigação tributária. Há de se ressaltar que não há nenhuma comprovação de que houve excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos praticados pelo impugnante.

DO ARROLAMENTO INDEVIDO DOS BENS DA IMPUGNANTE

.....
No caso em questão o Impugnante não é sujeito passivo, conforme já devidamente impugnado no item anterior, portanto é indevido o arrolamento.

.....
O Impugnante recebeu um termo de arrolamento de bens e direitos.

Foram arrolados, equivocadamente, os seguintes bens da Impugnante:.....

.....
Imóvel bem de família foi arrolado indevidamente (art. 1º da Lei nº 8.009/90);

Vê-se que alguns bens arrolados já não pertencem mais a Impugnante, portanto além de indevido o arrolamento, ainda consta alguns bens que não são mais da Impugnante.

.....
O arrolamento é inconstitucional.

.....
O arrolamento afronta a Constituição e seus princípios, pois interfere no direito de propriedade, no direito a vedação ao confisco, nos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

No caso em questão, é ilegal o arrolamento feito no patrimônio da Impugnante .

Impugna-se o arrolamento.

2.2- DA MULTA ABUSIVA E CONFISCATÓRIA

No caso em questão a Impugnante forneceu todos os documentos solicitados e em nenhum momento agiu com dolo, portanto indevida a multa abusiva de 150%.

.....

As súmulas do CARF são bem claras ao estabelecerem que a apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

No caso em questão, o auto de infração simplesmente aplicou de forma abusiva e confiscatória uma multa de 150%.

O inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, estabelece que é vedado a utilização de tributo com efeito confiscatório:

.....
A multa de 150% além de afrontar o princípio da vedação ao confisco, também afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

.....
Em suma, não há razão para aplicação da multa de 150% no auto de infração, por isso e necessário que seja reformada a decisão. Impugna-se a multa aplicada.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, e com fundamento nos fatos e direitos apresentados, o Impugnante pede e espera o seguinte:

a) *Que SEJA CONHECIDA e PROCESSADA a impugnação;*

b) *Preliminarmente, que seja anulado o auto de infração;*

c) *caso não seja acatada a preliminar, o que não acreditamos, então no mérito, que seja excluído o Impugnante como sujeito passivo solidário e tornado sem efeito ou declarado ilegal o arrolamento;*

c 1) *Caso não seja excluído o Impugnante como sujeito passivo solidário, então que seja excluído do arrolamento o bem de família (residência do Impugnante) e os bens vendidos anteriormente, pois os mesmos não pertencem mais ao Impugnante; e*

d) *Que seja tornada sem efeito a multa de 150% estabelecida no auto de infração, devido não ter razão legal, além de ser confiscatória e desproporcional;*

4 – A Impugnante, ao fundamentar seus argumentos, menciona decisões administrativas e judiciais.

Conforme registrado no início deste relatório, as impugnações foram julgadas improcedentes.

Inconformadas com a decisão primeva, a contribuinte e o responsável solidário interpuseram recursos voluntários. Nas peças recursais, reiteraram, em essência, as alegações de fato e de direito lançadas nas impugnações.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) em decorrência da apuração de omissão de receitas no ano-calendário 2010. A omissão de receitas foi apurada conforme os documentos fiscais e a escrituração contábil e fiscal, que registravam montantes de receitas superiores àqueles declarados em DCTF, DIPJ e DAFON.

A autoridade fiscal impôs multa de ofício qualificada em razão de entender configuradas as hipóteses de sonegação e fraude e também atribuiu responsabilidade solidária ao sócio-gerente nos termos dos artigos 124, I e 135, III do CTN.

Delineada a questão controversa, passo à apreciação das alegações dos recorrentes. Ressalto que parte das alegações é repetida nas duas peças recursais. Desta forma, irei enfrenta-las em conjunto.

O auto de infração está exigindo mais do que foi proposto no termo inicial de procedimento fiscal.

Neste tópico, os recorrentes alegaram que a autoridade fiscal teria extrapolado no auto de infração os limites do procedimento fiscal estabelecido no termo inicial. Reproduzo trecho que ilustra a alegação dos recorrentes:

21. O termo inicial do procedimento fiscal estabelece que o objeto da ação é o IRPJ:

[...]

23. O auto de infração foi lavrado pelo auditor referente ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, e CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS:

[...]

24. Vê-se que o auto de infração está em desacordo com o termo inicial do procedimento fiscal, pois está caracterizada uma extrapolação inválida do mandado originário.

Penso que a tese dos recorrentes não deva ser acolhida. Duas são as razões para tanto, conforme passo a expor.

Primeiro, é cediço que os mandados de procedimento fiscal são instrumentos internos de organização e controle da RFB. Desta forma, eventuais erros na sua emissão ou prorrogação não afetam a competência legal dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para efetuarem os procedimentos de fiscalização e os lançamentos de ofício conforme previsão do artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 10.457/2007:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

[...]

Neste sentido, a jurisprudência do CARF é pacífica e foi consolidada na Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Neste diapasão, não se configura a hipótese de nulidade do lançamento feito por pessoa incompetente conforme artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...] – grifei.

Segundo, a própria norma que regulamenta o mandado de procedimento fiscal previa que o procedimento fiscal abarcava os lançamentos reflexos, ou seja, aqueles que são efetuados com fulcro nos mesmos fatos e nos mesmos elementos de prova, conforme dicção do artigo 8º da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011:

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF. (grifei)

Desta forma, não há que se falar em extrapolação dos limites do procedimento fiscal no ato administrativo de lançamento.

Assim, não vislumbro razão para a reforma da decisão de piso e voto por afastar a arguição de nulidade dos autos de infração.

Da diferença no cálculo do IRPJ.

Neste ponto, os recorrentes aduziram que haveria um erro na apuração do IRPJ lançado de ofício decorrente da desconsideração, por parte da fiscalização, de diversas retenções de IRRF. Cito suas palavras:

29. Nos cálculos apresentados no auto de infração consta um IRPJ a pagar no valor de R\$ 631.901,68 (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e um reais e sessenta e oito centavos).

30. A setor contábil da Recorrente fez os cálculos e constatou uma diferença de R\$ 16.525,49 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos anexados aos autos.

31. Observou-se que há uma diferença no IRPJ retido na fonte, pois no auto de infração deixou-se de considerar vários IRPJ retidos na fonte.

À partida, é de se mencionar que a jurisprudência do CARF caminhou no sentido de permitir ao sujeito passivo comprovar por outros meios, além do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, a efetiva retenção na fonte de IRRF. É o que prevê a Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, a contribuinte não logrou trazer aos autos elementos de prova que pudessem dar sustentação aos demonstrativos juntados em sede de impugnação.

A falta de suporte fático para a alegação fica patente quando se observa os termos genéricos em que a argumentação foi apresentada:

33. A Recorrente apresentou copias de alguns DAM (Documento de Arrecadação Municipal) da Prefeitura de Macaíba onde constam as retenções realizadas.

34. Outras Prefeituras fizeram a retenção no pagamento do IRPJ, entretanto não entregaram a Recorrente nenhum documento.

35. As Prefeituras de Bom Jesus, Nova Cruz, Alto do Rodrigues e São Jose de Mipibu fizeram retenções, entretanto não entregaram nenhum documento comprobatório.

36. A Recorrente solicitou que fosse feita uma consulta às referidas Prefeituras para confirmar as informações apresentadas, visando evitar que a mesma tivesse prejuízo, entretanto não obteve resposta.

37. Diante da diferença detectada é necessário reformar os cálculos, pois não estão condizentes com a verdade, inclusive foi apresentado os cálculos corretos, conforme consta nos autos.

É oportuno destacar que os DAM da Prefeitura de Macaíba relativos ao ano-calendário 2010 juntados aos autos durante o procedimento fiscal já foram levados em consideração pela autoridade fiscal no lançamento de ofício. Examinando os autos de infração, vê-se que a autoridade fiscal já deduziu o IRRF regularmente comprovado conforme tabela abaixo:

Auto de infração IRRF deduzido	
1º trimestre	R\$10.180,41
2º trimestre	R\$13.186,09
3º trimestre	R\$16.170,40
4º trimestre	R\$8.056,04
Total	R\$47.592,94

Assim, considerando a falta de comprovação dos valores de IRRF relativos a outras prefeituras, tenho que a alegação não deve ser acolhida e voto por negar provimento aos recursos voluntários neste ponto.

Multa abusiva e confiscatória.

Nesta parte, os recorrentes insurgiram-se contra a imposição de multa de ofício no patamar de 150%.

Sobre a matéria, traçaram duas linhas argumentativas: (i) não estaria caracterizada a ocorrência de condutas que dessem azo à qualificação da multa; (ii) a multa violaria o princípio do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Reproduzo trecho da peça recursal da contribuinte que versa sobre a questão da aplicação abusiva da qualificação da multa de ofício:

41. No caso em questão a Recorrente forneceu todos os documentos solicitados e em nenhum momento agiu com dolo, portanto indevida a multa abusiva de 150%.

42. As súmulas 14 e 25 do CARF estabelecem o seguinte:

Súmula CARF n° 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF n° 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.

43. As súmulas do CARF são bem claras ao estabelecerem que a apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Contudo, penso que a autoridade fiscal não aplicou a qualificação da multa tão somente em razão da constatação da ocorrência de omissão de receitas. De fato, a fiscalização demonstrou a ocorrência de uma conduta deliberada, consistente e permanente de omissão dos valores de receitas e de bases de cálculo dos tributos nas diversas declarações às quais a contribuinte estava obrigada. Relembro as palavras da fiscalização:

16. Cabe ainda ressaltar, que o contribuinte apurou corretamente todos os tributos federais decorrente da totalidade de suas receitas e os registrou em sua contabilidade por intermédio das contas: 212501020001 - "IRPJ", "212501020003" - "CSLL", "212501020005" - "PIS" e 212501020007 - "COFINS", porém, de forma deliberada, transmitiu DCTF SEM DÉBITOS em todos os meses do exercício de 2010, à exceção do mês de nov/2010, para o qual apresentou DCTF com débito de apenas R\$ 10,00 (dez reais) a título de PIS e de COFINS.

17. Como é sabido, e o contribuinte tem conhecimento disso, a DCTF é uma obrigação acessória importantíssima para a Receita Federal do Brasil - RFB, pois nela o sujeito passivo confessa os valores de todos os impostos e contribuições devidos.

18. Na referida declaração, o contribuinte é obrigado a informar não só os débitos decorrentes dos impostos e contribuições apurados, mas, também, os meios utilizados para a sua quitação, entre eles, o principal: o pagamento.

19. Caso o contribuinte não realize o pagamento, ainda assim está obrigado a informar todos os débitos apurados, o que dá ensejo para que a RFB realize a cobrança administrativa, num primeiro momento; e a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN promova a execução fiscal, num segundo momento.

20. No entanto, as informações falsas relativas à totalidade das receitas auferidas, prestadas pelo contribuinte na DIPJ e nos DAICON, aliadas à entrega das DCTF com valores de débitos zerados ou inexpressivos, caracteriza-se, sem sombra de dúvidas, como evidente intuito de fraude, conforme fundamento legal a seguir exposto.

21. Pois, se o sujeito passivo deixa de informar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos federais ou o faz eivado de vícios e divergências gritantes, como o contribuinte ora fiscalizado, a Fazenda Nacional, com a mais absoluta certeza, deixa de conhecer ou passa a conhecer a situação com um prazo bastante elástico, inclusive, muitas vezes, já abarcado pela decadência, afinal o órgão fiscalizador não tem acesso a todas as informações das operações realizadas pelos contribuintes, a não ser por meio das diversas declarações instituídas para esse fim.

[...]

25. Portanto, entendemos estarem configurados em tese, os institutos da sonegação e da fraude, tipificados nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964, transcritos a seguir, pois, com efeito, verificou-se que a conduta acima narrada visou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, além de modificar as características essenciais do fato gerador, objetivando redução do imposto devido e evitando o pagamento dos referidos tributos.

Tenho que as condutas apuradas pela autoridade fiscal amoldam-se à hipótese de sonegação conforme disposição do artigo 71, I, da Lei nº 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

A conduta reiterada de omitir quase que integralmente as receitas e as bases de cálculo dos DAICON, da DIPJ e da DCTF configura a hipótese de conduta tendente a impedir o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato jurídico tributário e de suas circunstâncias materiais.

Portanto, a meu sentir, não houve qualquer vício na aplicação da multa qualificada de 150%.

No que tange à alegada violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, tal matéria extrapola a competência do julgador

administrativo, que não pode deixar de aplicar a norma legal em razão de alegações de inconstitucionalidade. Tal entendimento encontra-se há muito consolidado na Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, nego provimento aos recursos voluntário neste ponto.

Do arrolamento indevido dos bens dos recorrentes.

Neste tópico, os recorrentes argumentaram que o arrolamento de bens e direitos realizado pela fiscalização afrontaria a constituição e, ademais, teria sido feito indevidamente em relação a alguns bens que não comporiam mais seus patrimônios. Cito suas palavras:

78. Vê-se que alguns bens arrolados já não pertencem mais a Recorrente, portanto além de indevido o arrolamento, ainda consta alguns bens que não são mais da Recorrente. Diante dos fatos e fundamentos deve ser reformada a decisão.

[...]

89. O arrolamento afronta a Constituição e seus princípios, pois interfere no direito de propriedade, no direito a vedação ao confisco, nos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

90. No caso em questão, é ilegal o arrolamento feito no patrimônio da Recorrente. Diante do exposto deve ser reformada a decisão.

Entretanto, o procedimento de arrolamento de bens e direitos não se submete ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235/72 e, desta forma, escapa da competência dos julgadores administrativos. É o que se depreende da dicção da Súmula CARF n.º 109:

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, voto por não conhecer dessa matéria nos recursos voluntários.

O recorrente não pode ser enquadrado como sujeito passivo solidário.

Neste tópico, o responsável solidário George Augusto Negócio de Freitas alegou que a responsabilidade pelos créditos tributários seria da pessoa jurídica contribuinte. No caso, não haveria comprovação de conduta dolosa com infração à lei ou ao contrato social e o mero

inadimplemento do tributo não seria razão para a atribuição de responsabilidade. Cito suas palavras:

48. A súmula 430 do STJ é bem clara ao estabelecer que o inadimplemento da obrigação tributaria não é motivo para responsabilizar solidariamente o sócio-gerente.

49. No caso em questão o auto de infração está afrontando a súmula 430 do STJ ao estabelecer o Recorrente como sujeito passivo solidario, alegando o inadimplemento de obrigação tributaria. Há de se ressaltar que não há nenhuma comprovação de que houve excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos praticados pelo Recorrente.

Penso que a tese do recorrente não deva ser acolhida por conflitar com os fatos apurados pela fiscalização e com a fundamentação do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Início com a menção ao texto normativo veiculado pelo artigo 135, III do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Interpretando o dispositivo, verifico, de pronto, que, conforme alegado pelo recorrente, o mero inadimplemento do crédito tributário não daria azo à atribuição de responsabilidade solidária. Contudo, este não é o caso dos autos, como passo a expor.

Em minha interpretação, a atuação do responsável com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social diz respeito à constituição do crédito tributário. Ou seja, a infração não é o inadimplemento do montante devido, mas a atuação tendente a impedir o surgimento do crédito tributário, o nascimento da relação obrigacional tributária. O inadimplemento diz respeito ao pagamento ou à compensação do crédito tributário, ou seja, com a extinção do crédito tributário.

Ademais, para que se caracterize a hipótese de responsabilidade veiculada pelo artigo 135, III, do CTN, é preciso que a fiscalização demonstre (i) os poderes de gestão do sócio-gerente; (ii) a atuação com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social; e (iii) a relação entre a atuação e a obrigação tributária apurada de ofício pela autoridade fiscal.

No caso vertente, penso que estes três elementos estão devidamente comprovados nos autos.

Não se discute que o Sr. George Augusto Negócio de Freitas tivesse os poderes de gestão. Este ponto foi devidamente fundamentado pela autoridade fiscal:

29. Observe-se que as receitas omitidas na DIPJ foram registradas nos livros fiscais e na contabilidade, disponibilizada em meio magnético pelo contador da empresa e por seu representante legal, o Sr George Augusto Negócio de Freitas (CPF 663.715.974-34), sócio que possui a qualidade de administrador da empresa fiscalizada, conferida pela cláusula sétima da Consolidação do Contrato Social, cuja cópia dos atos constitutivos encontra-se digitalizada e anexada ao presente processo.

Quanto à atuação em infração à lei e o nexos entre a conduta e a infração tributária apurada, vale citar o Relatório Fiscal:

27. Conforme se verifica nos itens acima, e nos demonstrativos anexos ao presente Relatório, em todos os trimestres de 2010, o contribuinte apurou R\$ 8.793.682,58 de receitas de prestação de serviços, porém somente declarou à Receita Federal do Brasil o valor de R\$ 111.729,56 na DIPJ.

[...]

30. Ao preencher e entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) os responsáveis pela pessoa jurídica, em especial o seu administrador, tiveram a oportunidade de verificar que estavam omitindo na ficha de apuração do IRPJ (14 A), e na apuração da CSLL (18 A) valores substanciais de receitas de sua atividade.

31. É certo que deixaram de declarar a maior parte de suas receitas por saberem que o Programa Gerador de Dados da DIPJ calcularia, com correção, os tributos devidos à Fazenda Nacional.

32. No que tange aos DACTON, o contribuinte entregou essas declarações com valores zerados em todos os meses de 2010, à exceção do mês de Dez/2010, para o qual apresentou DACTON com valor de “Receita de Vendas de Bens e Serviços” de apenas R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), apurando débito de R\$ 10,00 (dez reais) a título de COFINS e de R\$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos) a título de PIS (DACTON digitalizada e anexada ao presente processo).

33. E, para ser coerente com os valores informados na DIPJ e nos DACTON, e ainda com intuito de emitir diretamente na internet sem restrições a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr George Augusto Negócio de Freitas, deixou de confessar em DCTF os tributos apurados e registrados em sua contabilidade.

34. Esta constatação decorre da consulta ao sistema da RFB “Portal Receitanet” – “ReceitanetLog” (cópia digitalizada e anexada ao presente processo), onde está registrado que o número de identificação - NI da pessoa que assina as DCTF e DIPJ transmitidas à RFB é o CPF do Sr George Augusto Negócio de Freitas (“Declaração assinada pelo NI 663.715.974-34”).

35. Acrescentem-se ao acima exposto, o fato de que a empresa é contumaz na prática de omitir receita ao Fisco Federal, pois em Fiscalização autorizada pelo MPF 04.2.01.00-2010-00747-10, foi autuada pelos mesmos motivos objeto deste procedimento fiscal, quais sejam: o de auferir receitas de sua atividade, registrando em seus Livros Fiscais e em Bloco de Notas Fiscais valores superiores aos declarados por meio de DIPJ e DCTF à Receita Federal do Brasil nos anos calendário de 2007 e 2008.

Ora, a contribuinte, por meio de seu sócio-gerente, apresentou à RFB declarações falsas acerca da ocorrência dos fatos jurídicos tributários. Apresentou DAICON e DCTF zeradas. Declarou na DIPJ uma receita de R\$ 111.729,56, quando a receita efetivamente auferida foi de R\$ 8.793.682,58. A frequência, a reiteração e os valores não deixam margem a dúvida de que se tratou de conduta dolosa e não de mero erro escusável.

Também é digno de nota a preocupação da autoridade fiscal de registrar que foi o Sr. George Augusto Negócio de Freitas quem apresentou as declarações fraudulentas à RFB.

Portanto, tenho que estão nos autos todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade solidária veiculada pelo artigo 135, III, do CTN.

Assim, quanto à responsabilidade solidária, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente dos recursos voluntários, afastar as arguições de nulidade dos autos de infração e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira